



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.001685/2001-53
Recurso nº 125.244 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.925 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL E MULTA DE OFÍCIO
Recorrentes CODEME ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO CONHECIDO COMO “STEEL DECK”. Por aplicação da regra geral de classificação nº 04, o produto conhecido como “steel deck”, fabricado por perfilação de chapa de aço galvanizado, e destinado à construção de lajes e estruturas de concreto, se classifica na subposição 7308.40.0100 da TIPI, no ano de 1996, correspondente à 7308.40.00, EX 01, a partir de 1997, sujeita à alíquota de IPI de 5%.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DESTAQUE. MULTA. Nos exatos termos do art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação que lhe deu a Lei 9.430/96, art. 45, a infração consistente na falta de destaque, na nota fiscal, do imposto devido pela saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou a ele equiparado é punível com a multa ali prevista, a qual não pode ser excluída por aplicação de ato declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. O Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente momentaneamente.

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente Substituto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto), Henrique Pinheiro Torres, Antônio Lisboa Cardoso, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado)

Relatório

Cuidamos de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão nº 302-36.512. Nele, manteve-se lançamento de ofício para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados não destacado nem recolhido em razão de erro de classificação fiscal, mas afastou-se a exigência de multa de ofício por estar o produto corretamente descrito na nota fiscal, “em aplicação do ADN COSIT nº 10/97”.

Deve-se registrar que o lançamento questionava a classificação de dois produtos distintos – telhas galvanizadas e “steel deck” – mas apenas foi mantido em relação ao segundo. E é contra essa manutenção que se volta o apelo do sujeito passivo. A divergência foi comprovada pela juntada do acórdão nº 303-31.152 que entendeu, exatamente a respeito do mesmo produto, na linha por ela defendida.

Essa linha defensiva apregoa que o produto deve-se classificar na posição 7308.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que corresponde à antiga 7308.90.99.00 da NBM. Ela diz respeito às “construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções”, de que trata a posição 7308, sendo a subposição destinada às “outras” obras não especificadas nas demais subposições.

Ao contrário, a fiscalização entendeu que o produto é, em verdade, armação pronta para obras de concreto armado que, à época, se classificava na posição 7308.40.00, Ex 01.

A celeuma diz respeito à correta identificação do produto. Para a empresa, trata-se de uma fôrma para o concreto, que se integra à obra depois da cura do concreto, e é produzida segundo encomenda do comprador (no que tange ao seu comprimento). Para a fiscalização, ao contrário,

A simples leitura dos diversos itens da posição 7308 da TIPI é bastante esclarecedora quanto à correta classificação a ser adotada nas saídas do produto chamado de "Steel Deck", em especial temos os itens 730840.0100, no ano de 1996 e 7308.40.00 - "EX 01", a partir de 1997:

"7308.40.00. Material para andaimes, para armações (cofragens*) e soleiras

EX 01 Armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada" (grifamos).

OBS.: o item 7308.40.0100, da TIPI/82, possui a mesma descrição.

Confrontando-se o texto do item supra transcrito, com a descrição do chamado "Steel Deck", constante do catálogo apresentado pela autuada (folha no. L43H,ale), é de fácil constatação tratar-se do mesmo produto. Para o efeito de confrontação, passamos a reproduzir parte do referido catálogo:

"O Steel Deck MF-75 Metform possui dupla função: **como fôrma para o concreto durante a construção e como armadura** positiva de lajes para as cargas de serviço" (grifamos).

Dúvida não há de persistir de que o "Steel Deck", apesar do nome alienígena, nada mais é do que uma "armação pronta" (fôrma) para estrutura de concreto, devendo assim, ser corretamente classificado, no item 7308.40.01, em 1996 e 7308.40.00 a partir de 1997, da TIPI, mais especificamente enquadrado no:

"EX 01" - "armações prontas, para estruturas de concreto armado".

(negritos no original, destaques em azul são deste relator)

Enquanto a alíquota da posição adotada pela empresa era zero, aquela proposta pela fiscalização é 5%, nisso consistindo a diferença lançada quanto ao item, lançamento que alcançou os cinco anos anteriores ao da ciência.

A insurgência fazendária, por sua vez, diz respeito apenas ao afastamento da multa de ofício e se baseia na contrariedade ao artigo 44 da Lei 9.430, visto que a decisão foi não-unânime. Ela não contesta a classificação fiscal das telhas.

Ambas as partes apresentaram contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A meu sentir ambos os recursos foram bem admitidos porquanto comprovada a divergência, no que tange ao recurso do sujeito passivo, e, ao menos em tese, a contrariedade ao artigo legal apontado pela Fazenda.

Começo o voto pelo recurso do contribuinte dado que se a ele for dado provimento, o da Fazenda perderá sentido.

Mas não me parece seja esse o caso.

É que o entendimento fiscal para enquadrar o produto é o de que a expressão requer que a expressão “armações prontas” constante da subposição seja sinônimo de fôrmas para concreto. Ao contrário, porém, podem-se obter na rede mundial de computadores (<http://www.portaldoconcreto.com.br/cimento/concreto/armados.html>) as seguintes definições, pelas quais é possível distinguir os dois materiais.

*Chamamos de concreto armado à estrutura de concreto que possui em seu interior, **armações feitas com barras de aço**.*

Estas armações são necessárias para atender à deficiência do concreto em resistir a esforços de tração (seu forte é a resistência à compressão) e são indispensáveis na execução de peças como vigas e lajes, por exemplo.

Outra característica deste conjunto é o de apresentar grande durabilidade. A pasta de cimento envolve as barras de aço de maneira semelhante aos agregados, formando sobre elas uma camada de proteção que impede a oxidação. As armaduras além de garantirem as resistências à tração e flexão, podem também aumentar a capacidade de carga à compressão.

No mesmo sentido, registra a enciclopédia on line wikipedia (<http://pt.wikipedia.org/wiki>):

Armadura metálica

Especificada preferencialmente por um engenheiro projectista, a armadura de uma estrutura é montada com varões (ou vergalhões) longitudinais e transversais (estribos), normalmente com os diâmetros de 6, 8, 10, 12, 16, 20, 25, 32 e, extraordinariamente, 40 ou 50 mm em aço que dão resistência à tracção (se necessário, ajudam à compressão), contribuindo por isso também para a resistência a esforços de flexão. Os estribos conferem a resistência à torção e ao esforço transversal (ou cortante). A resistência à torção também é influenciada pela armadura longitudinal. No concreto armado o aço recebe esforços, daí as denominações de armadura frouxa ou armadura passiva também presente nas peças protendidas garantindo adequada distribuição de esforços.

Portanto, armaduras (“armações?”) são as barras de aço, que são dobradas de modo apropriado para conferir ao concreto as propriedades que lhe fazem útil em construções. E todos os seus elementos devem ser especificados por profissional habilitado de modo a garantir que tenham a capacidade pretendida.

Por outro lado, as fôrmas para concreto são as peças que o envolvem durante o processo de cura do concreto de modo a manter a sua forma apropriada. Assim também o confirma a mesma wikipedia:

Formas

***Chamadas em Portugal cofragens**, são executadas em tábuas de madeira ou chapas de madeira compensada reforçada com sarrafos de madeira, ou, mais recentemente com chapas metálicas, as formas recebem primeiro a armadura e então o*

concreto. É importante um bom escoramento para evitar movimentação antes do concreto obter resistência. (negritos deste relator)

Assim, as armaduras ficam por dentro do concreto, enquanto as fôrmas, por fora. Além disso, originalmente as fôrmas eram retiradas após o concreto estar pronto – operação conhecida como desenformação.

Conclui-se, pois, que o produto por classificar apresenta, de fato, características de ambas as estruturas: como armadura, permanece dentro da laje e contribui, assim, para que o concreto execute as funções que dele se espera. Como fôrma, porém, conforma-o, apresentando sobre as antigas fôrmas de madeira dupla vantagem: a de não precisar ser retirado e a de dispensar, total ou parcialmente, o escoramento. Ambas permitem economia de tempo na execução da obra, como bem demonstrado no catálogo juntado pelo fabricante e confirmado em consulta sobre o *steel deck* na rede mundial de computadores.

Apresentando características de ambas as estruturas utilizadas em construção, patenteia-se a dificuldade de classificação. E essa dificuldade se amplia na medida em que a NCM utiliza a palavra “cofragem” na posição 7308.40, como sendo a expressão correspondente em Portugal das “armações” aí classificáveis. Essa impressão é ratificada em uma consulta às suas Notas Explicativas (NESH). De fato, a expressão “armações (cofragens) para concreto (betão)” aí aparece primeiramente na subposição 4418.40. A posição 4418 diz respeito a “obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (“shingles” e “shakes”), de madeira”. As NESH assim esclarecem sobre o que aí se inclui:

Esta posição abrange diversas obras de madeira, incluídas as de madeira marchetada ou incrustada, empregadas em construções de qualquer espécie. Estes artefatos podem apresentar-se montados ou não, mas neste último caso as diferentes peças que constituem estas obras devem ter entalhes, saliências, encaixes ou outros dispositivos de união semelhantes. Também podem encontrar-se munidos das suas ferragens (gonzos, dobradiças, fechaduras, caixilhos metálicos, etc.).

A expressão “obras de marcenaria” designa particularmente as obras de madeira para apetrechamento de construções, tais como portas, janelas, postigos, escadas, caixilhos de portas e janelas, enquanto que a expressão “peças de carpintaria” abrange as obras de madeira, tais como vigas, vigotas, caibros, barrotes, utilizadas na estrutura de construções em geral, ou na constituição de andaimes, armações (cofragens), mesmo para concreto (betão), etc. Todavia, não se classificam aqui os painéis de madeira compensada (contraplacada), mesmo revestidos nas duas faces, utilizados como armações (cofragens*) para concreto (betão) (posição 44.12).*

(...)

Já a nota explicativa da posição 7308, que não possui desdobramento para suas subposições, assim dispõe:

Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artefatos incluídos em outras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14. Consideram-se também partes de construção, as braçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para reunir elementos de construção de forma tubular ou outra. Essas braçadeiras e dispositivos possuem, em geral, saliências com orifícios roscados em que se introduzem, na ocasião da montagem, os parafusos utilizados para os fixar aos elementos de construção.

Independentemente dos artefatos enumerados no próprio texto da posição, nela estão compreendidos:

Escoras para poços de minas; espeques, estacas, escoras e pontaletes, ajustáveis ou telescópicos, esteios tubulares, travas extensíveis para armações (cofragens), andaimes tubulares e material similar; portas de eclusas, diques, molhes e quebra-mares (paredões*); superestruturas de faróis; mastros, portalós, amuradas, escotilhas, etc., para navios; portões e portas corredeiros; torres de telegrafia sem fio; grades de jazigos; cercas e vedações para jardins, campos de jogos e semelhantes; armações para horticultores e floristas; prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos, oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para armazenagem de mercadorias; baías e grades para estrebarias, etc.; barreiras de proteção para auto-estradas, fabricadas com chapas ou perfis.*

Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, “chapas universais” (placas), barras, perfis, tubos, etc., trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, especialmente), com características de elementos de construção.*

Esta posição abrange também os ferros denominados “torcidos” constituídos por duas ou mais barras laminadas torcidas conjuntamente, os quais são geralmente utilizados como armadura de concreto (betão) armado ou protendido. (destaque deste relator)

Parece, portanto, que a Nomenclatura realmente utiliza a expressão “armações” não como sinônimo de armadura (como ocorre nas explicações baixadas da internet) mas como sinônimo de fôrma. Se de madeira, tais formas se classificam na posição 4412 ou na 4418, de acordo com o tipo de madeira utilizada. Se de metal, na posição 7308.40 EX 01, que é a pretendida pelo fisco.

Tal conclusão se impõe, pois, como já se viu, não existe armadura de madeira.

Esse argumento basta para dar razão ao fisco. É que o produto por classificar, já o dissemos, executa funções de fôrma e de armadura. Ou seja, ele nem é apenas uma forma nem o é tão-somente, ou com exclusividade, uma armadura.

Nesses casos, não tem aplicação direta a regra geral de interpretação nº 01, pois não há uma posição ou subposição cujo texto descreva, exatamente, o produto. Não sendo igualmente aplicáveis as regras 2 e 3, sua correta classificação fiscal requer a aplicação da regra geral de classificação nº 04. Diz ela:

*AS MERCADORIAS QUE NÃO POSSAM SER CLASSIFICADAS
POR APLICAÇÃO DAS REGRAS ACIMA ENUNCIADAS
CLASSIFICAM-SE NA POSIÇÃO CORRESPONDENTE AOS
ARTIGOS MAIS SEMELHANTES.*

Deve-se, pois, definir se o *steel deck* com as características já descritas se assemelha mais a uma fôrma pronta para concreto ou a uma armadura.

Parece-me que seja da primeira delas. E isso porque ele a substitui por completo, enquanto que na função de armadura ele é apenas acessório, não dispensando, de nenhum modo, a aplicação dos vergalhões, o que o próprio sujeito passivo admite em seu recurso.

Desse modo, apenas resta por analisar o argumento de que não seria ele “pronto”, por não dispensar um “projeto de engenharia”. De fato, o referido catálogo indica que: “O Steel Deck é fabricado com o aço especial galvanizado ASTM A 653 Grau 40, podendo ser encontrado nas espessuras 0,80 mm, 0,95 mm e 1,25 mm, com um comprimento de até 12 metros, conforme o projeto”.

Dessa afirmação, no entanto, a autoridade fiscal concluiu que tal projeto se limitaria a indicar qual das diversas opções, já prontas, se adequaria melhor à obra em execução, de acordo com o tipo de laje e o vão a suportar. Há no mesmo catálogo uma tabela indicativa, que informa inclusive se há ou não necessidade de escoramento, e um desenho sob o subtítulo “Dimensões” que aparentemente indica que ele mede sempre 820 mm.

Tais aspectos não são abordados pela empresa em sua defesa. Ademais, todas as informações que este relator conseguiu coletar na internet, tanto no sítio do fabricante quanto no de concorrentes, dão a entender que o produto realmente chega pronto à obra, sendo nela apenas aplicado, sem necessidade de “montagens” adicionais.

Com essas considerações, entendo correta a classificação fiscal proposta pela autoridade fiscal e mantida pela decisão recorrida, e voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Já no que diz respeito ao recurso fazendário, a decisão é bem mais fácil.

É que, como relatado, a decisão recorrida afastou a aplicação da multa explicitamente prevista no art. 45 da Lei 9.430, verbis:

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;
II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada*

Sua simples leitura mostra que ele não estabelece qualquer exceção: se o imposto não foi corretamente destacado na nota fiscal, ela será exigida, no percentual de 75% quando não configuradas as hipóteses que ensejam a qualificação da infração (arts. 71 a 73 da Lei 4.502), e de 150% quando qualificada a infração.

Nesses termos, não se consegue ver fundamento legal para a exclusão praticada, a isso nem de longe se prestando a referência ao Ato Declaratório Normativo nº 10/1997 da Cosit. Em primeiro lugar porque ele somente se aplica às situações que envolvam os tributos decorrentes das operações de comércio exterior.

Em segundo lugar, e mais importante, porque naqueles casos os impostos não são destacados em nota fiscal. Como é bem sabido, nas operações de importação tanto o II como o IPI são exigidos no momento do desembaraço aduaneiro, integrando a declaração de importação. A “motivação” para o ato administrativo, pois, se é que alguma há, seria a possibilidade de imediata conferência pela autoridade administrativa diante da descrição correta da mercadoria praticada pelo importador.

Seja qual for ela, no entanto, nenhuma relevância possui para o imposto sobre produtos industrializados devido na saída de estabelecimentos fabricantes. Para ele, a Lei 4.502/64, que o instituiu já estabelecia:

ART.20 - O lançamento consistirá na descrição da operação que o originar e do produto a que se referir, na classificação fiscal deste no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor, em parcela destacada, na guia ou na nota fiscal em que deva ser efetuado.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte

E a mesma legislação estipula que o imposto que deixar de ser recolhido será exigido de ofício com os acréscimos previstos em lei.

No caso, a lei é sem dúvida a de nº 9.430, cujo citado artigo 45 a prevê. Note-se que essa multa é devida pela simples ausência de destaque na nota, não requerendo sequer que haja imposto a exigir. E neste caso há.

Concluo, assim, pela completa falta de fundamento legal para a exclusão praticada pela Segunda Câmara e voto pelo provimento do recurso da Fazenda para restabelecer a multa indevidamente excluída.

Em conclusão, é o meu voto por negar provimento ao apelo do contribuinte e por dar provimento ao recurso da Fazenda.

Processo nº 13603.001685/2001-53
Acórdão n.º **9303-001.925**

CSRF-T3
Fl. 5

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/05/2012 18:32:36.

Documento autenticado digitalmente por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: VALMAR FONSECA DE MENEZES em 08/05/2012 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0917.14112.DLLB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

748224B2F53E8DAA92B5217831F0F6A0AE862DAC